



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2015 - Edição nº 96

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 787
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 561
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 17

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº](#)

[25/2015, Aviso 29/2015 e Aviso 33/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça absolve Nem de acusação de tráfico na Cruzada São Sebastião](#)

[TJRJ divulga progressão e promoção de 592 servidores](#)

[TJRJ realiza mais uma edição da Ação Social em Itaboraí](#)

[Emerj discute a dimensão simbólica da violência de gênero](#)

[Emerj debate a questão da liberdade de expressão](#)

[Comissão Mista de Comunicação Institucional tem novos membros](#)

[Irmãos de vítima de acidente aéreo receberão indenização da Gol](#)

[Juizado Especial Criminal de Bangu tem atividades e prazos suspensos nesta segunda, dia 15](#)

[Justiça Itinerante faz atendimentos de assistência jurídica na Glória](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

NOTÍCIAS STJ*

[Médico pagará multa e indenização por ter adulterado prontuário de paciente](#)

Por ter adulterado o prontuário de uma paciente para ocultar erro cometido durante cirurgia, um médico terá de pagar indenização e multa por litigância de má-fé. A decisão é da Terceira Turma.

Depois de se submeter a duas operações realizadas pelo médico, a paciente entrou com ação na Justiça sustentando ter sofrido uma série de problemas decorrentes de erros nos procedimentos.

Ao analisar recurso da paciente contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator, reconheceu que houve litigância de má-fé por parte do médico, já que, ao adulterar o prontuário, ele alterou a verdade dos fatos em relação à cirurgia. A adulteração foi comprovada por perícia grafotécnica, que afirmou que as rasuras foram posteriores ao texto original.

“A adulteração do prontuário médico é ato reprovável do ponto de vista da ética médica, podendo até mesmo configurar ilícito criminal. No âmbito processual, essa conduta improba é tipificada como litigância de má-fé, nos termos dos artigos [17](#) e [18](#) do Código de Processo Civil”, acrescentou o relator.

Em vista disso, o médico foi condenado a pagar multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa, além de indenização à parte contrária no percentual de 10% sobre a mesma base de cálculo.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1392435

[Leia mais...](#)

[Veículos utilizados no crime ganham finalidade social](#)

A [Lei 11.343/06](#), chamada Lei de Drogas, trouxe um ganho muito prático para o poder público no combate ao tráfico de entorpecentes. Se antes da lei o destino comum dos veículos apreendidos com os traficantes era virar sucata nos pátios das unidades da polícia, à espera da instauração da ação penal, depois dela os órgãos e entidades que atuam na prevenção e na repressão ao tráfico podem utilizar esses bens ainda no curso do inquérito.

Carros de luxo, aeronaves e embarcações podem ser aproveitados pelas autoridades em favor da sociedade, desde que comprovado o interesse público ou social e desde que o juízo competente assim autorize, conforme preveem os [artigos 61 e 62](#) da lei.

Pode causar estranheza perceber, por exemplo, que a Polícia Federal está utilizando veículo de um particular para desenvolver suas atividades. Entretanto, essa foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça já em 2008, proferida monocraticamente em inquérito pelo ministro Paulo Gallotti, hoje aposentado.

O inquérito cuidava da Operação Pasárgada, em que a PF apurava a prática de infrações penais cometidas por prefeitos, advogados, servidores públicos, magistrados e outras pessoas que pretendiam obter vantagem econômica com o desbloqueio de recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

O Ministério Público Federal queria que o ministro reconsiderasse a decisão que indeferiu a utilização dos veículos e aeronaves apreendidos pela PF e determinou sua restituição aos proprietários em razão da dificuldade de mantê-los nos pátios da polícia.

O MPF afirmou que “se os veículos (aí incluídas as aeronaves), por sua própria natureza, deterioram-se com ou sem uso, nada mais razoável que continuem à disposição da Justiça e, como tal, sejam utilizados em finalidades sociais do estado, como a repressão à criminalidade, controle de incêndios e salvamento de vidas”.

Gallotti reconsiderou sua primeira decisão e deferiu o emprego dos carros e aeronaves pela Polícia Federal, pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e pelo Instituto Estadual de Florestas, visto que seriam empregados em atividades “voltadas à segurança pública, defesa social, monitoramento ambiental e transporte de órgãos”. Ressaltou ainda que o uso dos veículos em tais atividades evitaria sua deterioração

pela falta de uso, “como é próprio em equipamentos dessa natureza”.

O entendimento aplicado em 2008 foi confirmado em recente julgamento feito pela Sexta Turma, no [REsp 1.420.960](#), de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior. O recurso é um desdobramento também da Operação Pasárgada e foi apresentado por um dos empresários investigados, inconformado com a utilização de sua aeronave pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais.

Ele alegou que não havia prova da origem ilícita do avião e que poderia ser nomeado depositário do bem. Afirmou ainda que a utilização da aeronave pelo poder público seria ilegal, visto que não era possível aplicar analogicamente a Lei de Drogas ao caso.

A turma negou a devolução do avião ao proprietário. O ministro Sebastião Reis Júnior afirmou que o Código de Processo Penal não estabelece a necessidade de que o próprio réu seja o depositário dos bens. O relator lembrou que o Tribunal Regional da 1ª Região concluiu que não foi comprovada de maneira cabal a origem lícita da aeronave, entendimento que não poderia ser modificado, pois demandaria reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

O ministro também argumentou que o artigo 3º do CPP admite o uso da analogia. Além disso, ressaltou que a exigência de haver interesse público ou social, contida na Lei 11.343, foi atendida, já que se evitaria a deterioração do bem apreendido.

No fim de 2014, o ministro Sebastião Reis Júnior julgou o [RMS 46.796](#) seguindo a jurisprudência da corte. O caso envolveu a apreensão de um veículo Vectra que, conforme os autos, era empregado na entrega de drogas. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autorizou a utilização do carro pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Insatisfeita com a decisão do tribunal gaúcho, a dona do veículo apresentou recurso em mandado de segurança no STJ. Com o objetivo de reaver seu automóvel, alegou que a apreensão e a utilização pela autoridade policial foram baseadas apenas em indícios. Sustentou que o carro não foi adquirido com recursos ilícitos, que não era usado para o tráfico e que as drogas foram encontradas no interior de sua residência.

De acordo com o relator, o TJRS agiu corretamente ao decidir que, “havendo indícios da utilização do bem na prática do crime de tráfico de drogas, a apreensão e a autorização do uso encontram amparo nas regras contidas nos artigos 61 e 62da Lei 11.343”. O ministro confirmou a posição do tribunal gaúcho segundo a qual a demonstração da origem lícita do veículo, bem como da não utilização para o tráfico, “poderá ser feita no curso do processo e deverá ser considerada na decisão que puser fim à demanda criminal”.

Nos crimes praticados contra o meio ambiente, regulados pela [Lei 9.605/98](#) e pelo [Decreto 6.514/08](#), a jurisprudência do STJ é no sentido de que “a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo, ou seja, se não forem devidamente comprovadas a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito, torna-se improcedente a pena de aplicação de perdimento de bens”, como afirmou o ministro Humberto Martins no [REsp 1.526.538](#).

O recurso julgado foi do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, que apreendeu um caminhão por transportar madeira de espécies diferentes daquelas descritas na guia florestal. O caminhão foi liberado pelo TRF1. De acordo com o colegiado, o veículo não se destinava exclusivamente ao transporte de madeira e não ficou comprovada a intenção do proprietário de contribuir com o ilícito.

O TRF considerou ainda que não era razoável que o transportador tivesse conhecimentos técnicos para distinguir espécies florestais e por isso o nomeou fiel depositário do bem.

A decisão gerou recurso do Ibama para o STJ, que confirmou a posição do TRF. Segundo o ministro Humberto Martins, relator do caso, as instâncias ordinárias, após analisar fatos e provas, decidiram conforme a jurisprudência do STJ. O veículo apreendido por suposta infração ambiental foi liberado porque não ficou comprovado nos autos o “uso específico e exclusivo em atividades ilícitas voltadas à agressão do meio ambiente” nem a intenção do proprietário de transportar madeira de forma irregular.

Essa posição também se aplica aos casos de crimes de descaminho ou contrabando, como decidido no [REsp 1.290.541](#). O caso envolveu empresa de turismo contratada para transportar passageiros do Rio de Janeiro para Foz do Iguaçu. Segundo o processo, no retorno ao Rio, o ônibus da empresa foi vistoriado por auditores da Receita Federal, que constataram que os passageiros haviam adquirido mercadorias em quantidade superior à permitida. As mercadorias foram apreendidas pelos auditores, que decretaram também a pena de perdimento do ônibus.

O fato originou ação de anulação de ato administrativo por parte do proprietário do ônibus, também dono da empresa de turismo. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou a sentença que liberou o veículo e nomeou o proprietário fiel depositário do bem. De acordo com o tribunal, não havia como comprovar o envolvimento da empresa na prática do descaminho, pois não vislumbraram indícios suficientes de que o

proprietário fosse o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal.

No STJ, a Fazenda Nacional sustentou que houve violação da [Lei 10.833/03](#) e que o objetivo da lei é combater de forma rigorosa o descaminho e o contrabando, de maneira que a responsabilidade pela infração não recaia apenas sobre o condutor, “pois, via de regra, os veículos que transportam essas mercadorias irregulares são conduzidos por terceira pessoa”. A Fazenda pretendia que houvesse o pagamento de multa para a liberação do veículo.

Entretanto, o ministro Mauro Campbell Marques entendeu que o TRF2 julgou de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento de bens “quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito”.

O entendimento pode ser observado ainda no [Agravado de Instrumento 1.149.971](#), de relatoria da ministra Eliana Calmon (já aposentada), julgado no fim de 2009. Nele, a ministra afirma que a pena de perdimento de veículo, “utilizada em contrabando ou descaminho, somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito”.

Assim, “ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena”, afirmou o ministro Humberto Martins ao julgar o [REsp 1.116.394](#), relativo a veículo envolvido na prática de contrabando, cuja proprietária teve a boa-fé comprovada.

Processos: REsp 1420960 RMS 46796 REsp 1526538 REsp 1290541 Ag 1149971 REsp 1116394

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Sentenças - Atualização](#)

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

<u>Sentença Indicada</u>
<p>Impostos/ IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores</p> <p>Comarca de Niterói – 5ª Vara Cível</p> <p>Processo nº: 0002572-69.2010.8.19.0002</p> <p>Juíza: Cristiane da Silva Brandão Lima</p> <p>[...] ação indenizatória pelo rito ordinário, em face do Estado do Rio de Janeiro e Banco Bradesco S/A [...] contrato de alienação fiduciária em relação a um veículo e houve a transferência deste para a referida ré em detrimento de ação de busca e apreensão [...] entretanto, seu nome fora inscrito na dívida ativa da primeira ré por débito de IPVA do veículo que não mais lhe pertencia [...] a obrigação de comunicação da transferência era de responsabilidade da autora [...] culpa concorrente entre a autora e o segundo réu no que tange à comunicação de transferência do veículo ao Estado [...] Quanto ao primeiro réu, inexistente responsabilidade pelos fatos a gerar indenização pela inscrição indevida, uma vez que não tinha ciência da transferência da propriedade do bem [...] Configurada, pois, a conduta ilícita do segundo Réu (Banco) e o nexo causal [...] leia mais</p>

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito na página do [Banco de Sentenças](#).

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0137218-48.2012.8.19.0001](#) - rel. Des. [Reinaldo Pinto Alberto Filho](#) , j. 09.06.2015 e p. 11.06.2015

Ação de Obrigação de Fazer. Concurso público para formação de cadastro de reserva de FURNAS. I - Alega o Autor ter sido preterido no certame, porquanto não fora nomeado em razão da contratação de terceirizados para realização de funções análogas. I - Em regra, os candidatos classificados em certames públicos têm direito líquido e certo à nomeação somente nos casos nos quais tenham sido classificados dentro do número de vagas, sendo certo, entretanto se destinar o concurso em epígrafe à formação de cadastro de reserva. III - Não se pode olvidar existirem situações em que a Administração, a despeito da existência de concursados aptos a ingressarem no serviço público, porquanto devidamente aprovados e classificados em certame já realizado, efetiva a contratação temporária de terceiros para as mesmas funções. IV - In casu, releva notar a existência de acordos homologados pelo Colendo STF nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 27066/DF, por meio dos quais a Ré se compromete a promover, escalonadamente, a demissão dos terceirizados e a convocação dos aprovados no Concurso 01/2009, na proporção de 110 candidatos por ano, a partir do ano de 2013, finalizando em 2017. V - Impende destacar que o certame em tela, concurso 01/2009 ofereceu vagas em diversas áreas, para os níveis médio e superior, para preenchimento de 318 de vagas e formação de um cadastro de reserva com 1.368 candidatos aprovados, conforme se infere do Edital, sendo certo que a convocação estabelecida, de 550 candidatos até o ano de 2017 pode até não contemplar o Autor, oportunidade em que se exibirá adequada à verificação da preterição propalada. VI - Nessa toada, até o termo final avençado, qual seja, o ano de 2017, não há se falar em preterição do direito do Autor, restando afastado o cabimento da intervenção do Poder Judiciário para determinar a nomeação do Suplicante para o cargo pretendido, pena de violação dos princípios da isonomia e da igualdade, tendo em vista a existência de candidatos em situação análoga. R. Sentença que não merece reparo. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. Recurso a que se nega seguimento.

[Leia mais...](#)

[0017744-81.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes](#), j. 08.06./2015 e p. 09.06.2015

Habeas Corpus. Imputação de que Policiais Civis, de modo estável e permanente, teriam se associado em quadrilha, com o fim de praticar delitos contra o patrimônio e a administração pública. As atividades da quadrilha envolveriam extorsão, extorsão mediante sequestro e concussão. Consta da denúncia que o centro das negociações praticadas pela quadrilha era o Departamento de Polícia onde os acusados eram lotados. Índícios demonstram que a quadrilha atuava livremente, nos moldes de uma verdadeira organização criminosa, tendo em vista ostentar poder hierárquico, controle territorial, divisão de tarefas, diversidade de práticas criminosas e infiltração em órgãos públicos. Pleito de liberdade provisória. Impossibilidade. Segregação cautelar devidamente fundamentada, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do CPP. Paciente, Delegado de Polícia, mencionado na denúncia como o líder da organização criminal, suspeito de participar dos crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e concussão. Condutas delitivas de potencial gravidade e lesividade social, a merecer atenção especial do Poder Judiciário. Instrução Criminal que ainda não se iniciou, devendo garantir-se às vítimas e testemunhas segurança para prestar seus depoimentos, livres de quaisquer temores que impeçam a busca da verdade real, não se mostrando prudente a soltura neste momento. Quando da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, o Juiz Natural da causa, abastecido de um maior suporte probatório, poderá reavaliar a real necessidade da custódia cautelar. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu, por si só, não garantem o direito subjetivo à revogação cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no artigo 312 do CPP. Circunstâncias concretas, em conjunto com a aplicação do binômio-necessidade e adequação, afastam a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes do CPP. Precedentes do STJ. Questões relativas ao mérito da causa demandam dilação probatória e, por este motivo, não podem ser decididas pela estreita via do “habeas corpus”, cabendo ao Juízo impetrado a decisão, sob pena de supressão de instância. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) *OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br